

PRECEDENTES

IRR – 18 (IRR-1000-71.2021.5.06.0018) – Acórdão publicado

Teses jurídicas fixadas:

- 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; unitário, porquanto o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.
- 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).
- 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas – e prestadora-contratada e tomadora-contratante – com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).
- 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, § 12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.
- 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.
- 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica.

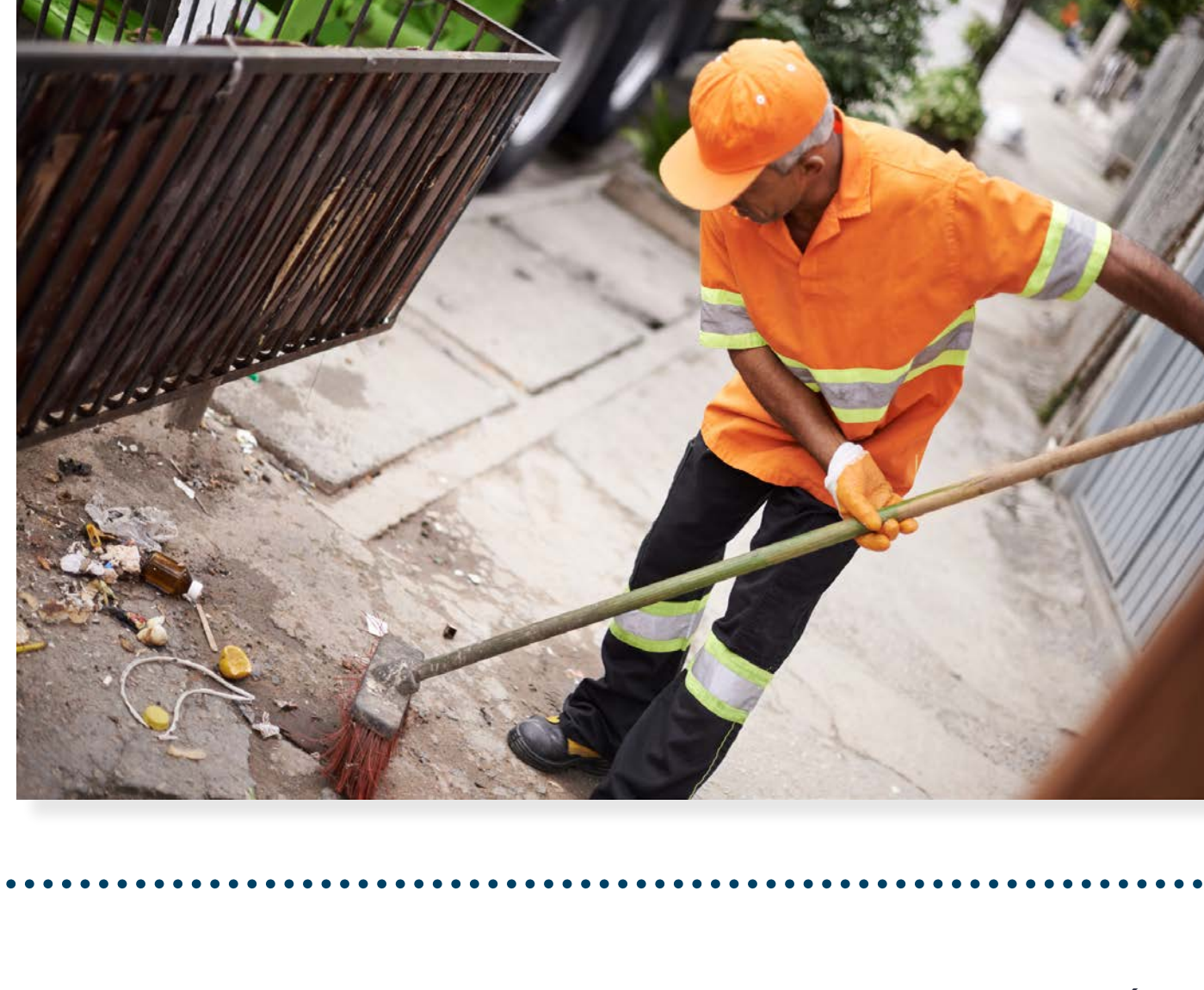
(IRR-1000-71.2021.5.06.0018, Tribunal Pleno, Relator Ministro Douglas Alencar Aragões, DEJT 12/05/2022).

EMENTÁRIO SELECIONADO

ATIVIDADE EXTERNA DE CARÁTER ITINERANTE. AUSÊNCIA DE LOCAL ESPECÍFICO PARA ALIMENTAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

O desempenho de atividades laborais externas e itinerantes impede que o empregador forneça a seus empregados, no curso do trajeto, locais específicos para alimentação e higienização antes das refeições, motivo pelo qual não se pode dizer que tal cenário fático causa dano moral ao patrimônio do trabalhador, pois nem sequer há ilicitude na conduta patronal.

(ROT-0010287-40.2021.5.18.0008, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/05/2022)



"ADICIONAL DETRANSFERÊNCIA DEVIDO. ALOJAMENTO CEDIDO E MANTIDO PELA EMPREGADORA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

Conforme o teor do artigo 469, *caput* e § 3º, da CLT, o adicional de transferência é devido nas situações em que ocorra a mudança provisória de localidade e domicílio do empregado. O entendimento desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, firma-se no sentido de que a provisoriedade da transferência é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção da referida verba. O fato de o empregado ter ficado em alojamento fornecido e custeado pela empresa não descaracteriza a mudança de domicílio para o efeito de pagamento de adicional de transferência correspondente (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-10345-05.2016.5.03.0180. Data de Julgamento: 07/02/2018. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 16/02/2018). (TRT18, ROT - 0011960-76.2018.5.18.0201, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 18/03/2020)

(ROT-0010244-09.2021.5.18.0201, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO MENSAL. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, havendo modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do julgado por meio do ajuizamento de ação própria - ação revisional, nos termos do artigo 505, I, do CPC, não sendo possível a modificação do título executivo nos mesmos autos em que é reconhecido o direito.

(AP-0010539-12.2015.5.18.0054, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2022)



EMPREGADA DOMÉSTICA. RESPONSABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR.

Uma vez que a reclamante prestou serviços como cuidadora de idosos, no âmbito familiar, tem-se que se enquadra na definição de empregada doméstica. E verificando-se que o filho da senhora cuidada se beneficiou das atividades desenvolvidas pela autora, fica evidenciada a responsabilidade solidária dele pelos créditos devidos a esta.

(RORSum- 0010860-69.2021.5.18.0011, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2022)

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CERTIDÕES E ESCRITURAS.

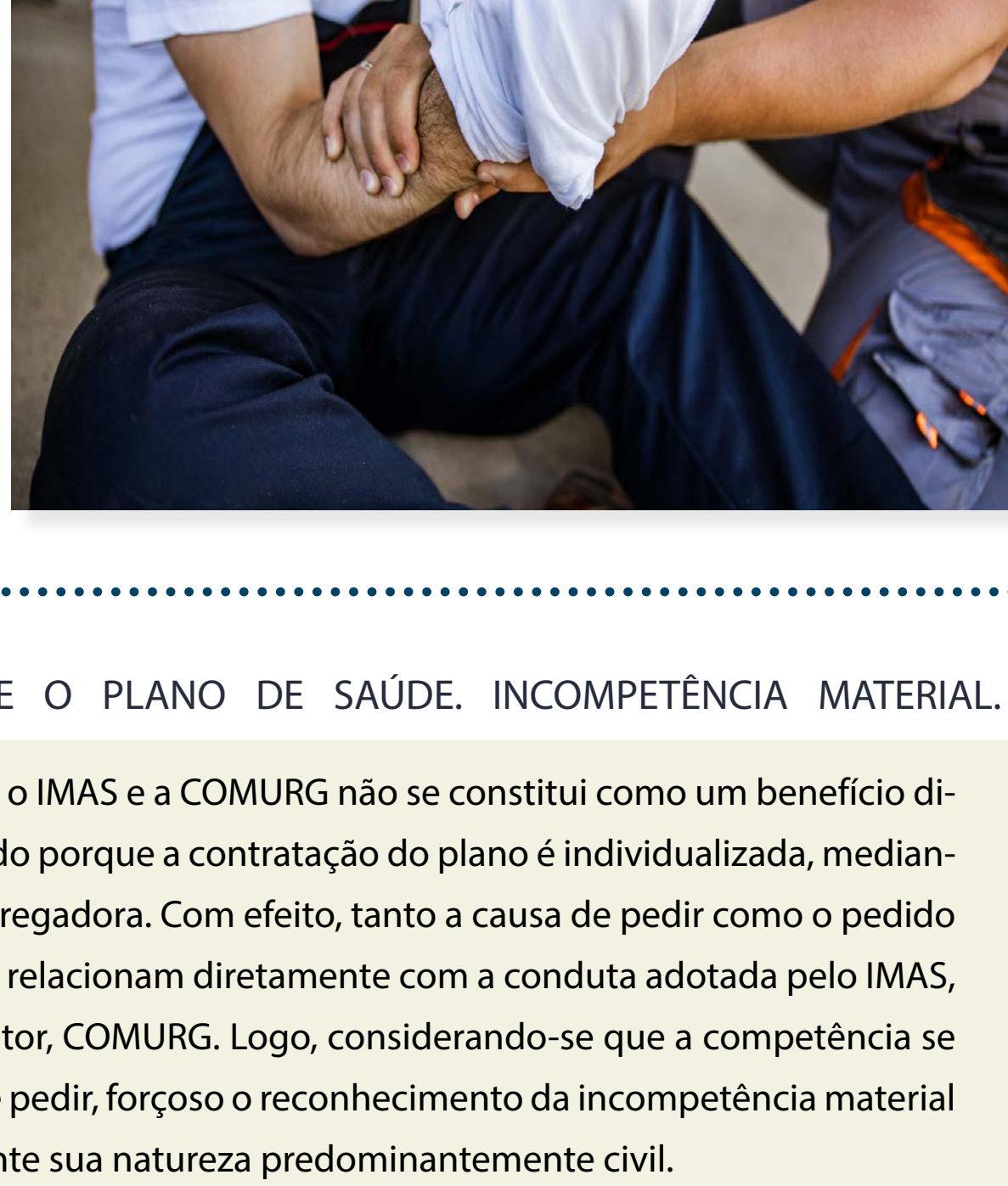
O art. 98 do CPC dispõe que a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido" (inciso IX). Ressalte-se que a medida postulada - expedição de ofício judicial - com menção expressa de que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita - é situação que dá aos cartórios o direito de utilizar o selo especial editado pelo órgão competente para futuro ressarcimento dos valores referentes ao serviço efetuado sob isenção. Disso decorre que não haverá prejuízo a eles. Em sendo a exequente beneficiária da justiça gratuita, acolhe-se o recurso para determinar a expedição de ofícios a cartórios para que forneçam escrituras/certidões em nome da executada, a fim de possibilitar o acesso às informações pretendidas e viabilizar o andamento da execução.

(AP-0010604-98.2020.5.18.0161, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/05/2022)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

É dever do empregador disponibilizar um meio ambiente de trabalho saudável e seguro ao empregado, cujo direito subjetivo foi erigido a norma fundamental pela Carta Política de 1988, conforme se verifica nos arts. 200, VIII, 225, art. 7º, XXII, devendo ser respeitado por todos, inclusive pelo trabalhador a quem incumbe o dever de não agravar os riscos ambientais aos quais está exposto. Comprovado que o Autor e a Ré concorreram para a ocorrência do acidente de trabalho, não se exclui o dever do ofensor de indenizar proporcionalmente pelo dano, como prescrevem os arts. 187, 927, *caput* e 945 do Código Civil. Devida a indenização por danos morais, aqui fixada segundo critérios de razoabilidade e com observância do grau de culpa de cada uma das partes.

(ROT-0010495-64.2021.5.18.0221, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/05/2022)



DANO DECORRENTE DE RELAÇÃO ENTRE O EMPREGADO E O PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

No caso, a assistência médica decorrente do convênio firmado entre o IMAS e a COMURG não se constitui como um benefício direito do contrato de trabalho dos empregados desta última, sobretudo porque a contratação do plano é individualizada, mediante contraprestação única do empregado e sem participação da empregadora. Com efeito, tanto a causa de pedir como o pedido envolvendo o pleito de indenização por danos materiais e morais se relacionam diretamente com a conduta adotada pelo IMAS, autarquia municipal, mas não dizem respeito à empregadora do Autor, COMURG. Logo, considerando-se que a competência se define pela natureza da demanda, isto é, pelo pedido e pela causa de pedir, forçoso o reconhecimento da incompetência material desta Especializada para processar e julgar a matéria em epígrafe, ante sua natureza predominantemente civil.

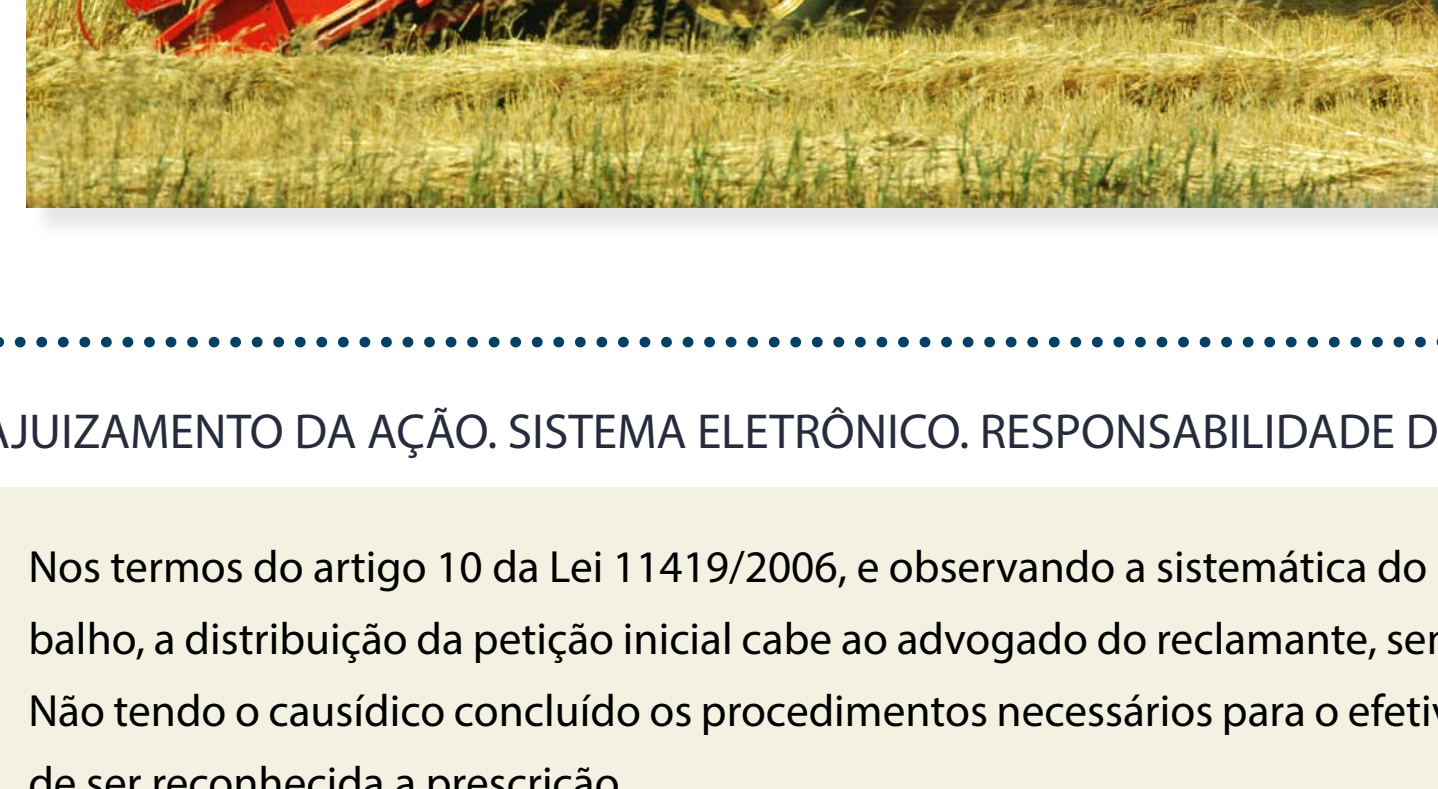
(ROT-0011354-44.2020.5.18.0018, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/05/2022)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO EMPREGADO.

O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do empregado não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando evidente a inexistência de prejuízo e não houver cláusula contratual disposta em sentido contrário, conforme dilação do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

(RORSum-0010313-97.2021.5.18.0053, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/05/2022)

TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. CONFLITO ESPACIAL DE NORMA.



A Lei 7.064/1982, que regula a situação de todos os trabalhadores contratados no território nacional ou daqui transferidos para prestar serviços no exterior, em seu art. 12 exige, dentre outros requisitos, a autorização ministerial prévia para validade do contrato firmado com empresa estrangeira. No caso, a 1ª Ré não apresentou a referida autorização, o que atraiu de plano a incidência da legislação brasileira à lide. Nega-se provimento ao recurso da 1ª Ré, no particular.

(ROT-0011461-86.2016.5.18.0161, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2022)

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do artigo 10 da Lei 11419/2006, e observando a sistemática do sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, a distribuição da petição inicial cabe ao advogado do reclamante, sem qualquer intervenção do cartório ou secretaria judicial. Não tendo o causídico concluído os procedimentos necessários para o efetivo ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, há de ser reconhecida a prescrição.

(ROT-0010591-15.2021.5.18.0016, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/05/2022)

DESTAQUES TEMÁTICOS

PENHORA . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE E REQUISITOS. VEÍCULO OFERTADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.



A norma do artigo 805 do CPC trata do princípio da menor onerosidade ao executado, quando por vários meios o exequente puder promover a execução. As normas dos artigos 847 e 848 do CPC disciplinam a possibilidade de substituição de penhora, desde que o executado comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (artigo 847 CPC). Nesta execução, as devedoras indicaram em substituição à penhora dois veículos com dívidas atreladas à alienação fiduciária. Nesse contexto restritivo, por força de lei, é incabível a penhora e expropriação judicial do bem alienado fiduciariamente, pois, ele pertence ao credor fiduciário e não ao devedor trabalhista. Logo, as executadas não cumpriram as condições previstas em lei, no que tange à substituição de bem penhorado, como meio menos gravoso, ao oferecerem em substituição à penhora dois veículos alienados fiduciariamente.

(AP-0011476-30.2018.5.18.0082, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado a intimação em 04/04/2022)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE DA UTILIDADE/CONVENIÊNCIA DA PENHORA DE BEM MÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Apenas com as informações prestadas pela instituição credora fiduciária acerca da quantidade de parcelas do contrato ainda faltam para o executado pagar e, ainda, do saldo devedor é possível avaliar a utilidade e a conveniência da penhora do bem gravado. Assim, dou provimento ao agravo para deferir o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

(AP-0010758-36.2019.5.18.0102, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2022)

"PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Em tratando-se de bens com alienação fiduciária, a penhora recairá sobre o direito aquisitivo derivado da alienação fiduciária em garantia (art. 835, XII do CPC). Considerando que as penhoras dos veículos recairão sobre os bens em si, e não sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária, julgo correta a decisão de origem que tornou sem efeito os autos de penhora" (TRT18, AP – 0010764-50.2013.5.18.0006, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 12/08/2021).

(AP-0012025-54.2016.5.18.0003, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado a intimação em 24/03/2022)



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.
2. Recurso Especial provido." (REsp 1.646.249/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018)

(AP - 0010025-84.2021.5.18.0010, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/10/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SALDO DEVEDOR MUITO SUPERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO. HASTA PÚBLICA. MEDIDA INÚTIL.

De nenhuma utilidade é a realização de hasta pública para a alienação de bem imóvel com saldo devedor bem superior ao valor da avaliação, pois a medida não se mostra eficaz para a satisfação do crédito da exequente. Agravo a que se nega provimento.

(AP-0010454-03.2019.5.18.0081, Relator: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/09/2021)

PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIABILIDADE.

O atual Diploma Processual Civil permite expressamente a penhora sobre os créditos decorrentes da alienação fiduciária, conforme inteligência do art. 835, XII. Logo, é perfeitamente possível a incidência e penhora de direito sobre imóveis com incidência de alienação fiduciária, desde que referido bem tenha expressão econômica e as parcelas pagas pelo devedor já tenham atingido montante suficiente a permitir a satisfação do crédito e a reposição do saldo da venda judicial à instituição financeira, ensejando, desta forma, o provimento útil para a execução. No caso, de acordo com a informação do credor fiduciário, não houve quitação de qualquer parcela do financiamento, a executada, inadimplente também junto ao Banco. Assim, ponderando o valor do débito existente junto a instituição financeira, do crédito exequendo e da avaliação do veículo penhorado, a alienação não teria resultado útil à execução trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0010729-28.2015.5.18.0004, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2021)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE BEM. POSSIBILIDADE.

O bem gravado com alienação fiduciária pode sofrer penhora, devendo, porém, ser verificada a utilidade desta. Vislumbrando-se que o crédito executado pode ser quitado com o produto da expropriação do bem penhorado, após a dedução do valor devido ao credor fiduciário, impõe-se a manutenção da penhora.

(AP-0010512-85.2021.5.18.0129, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2021)

